



JULGAMENTO AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 65/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 524435/2019

EMPRESAS IMPUGNANTE: CLARO S/A. e OI. S.A.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa de telecomunicações para a prestação de serviços de comunicação de dados (acesso à internet dedicado - link principal e link de contingência) no município de várzea grande, incluindo instalação, configuração, manutenção e serviços técnicos de suporte, conforme especificações técnicas constantes neste termo de referência e as demais condições do edital e seus anexos.

I - PRELIMINAR

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE**, alegando exigências ilegais, excessivas e eivadas de vícios, da qual consideram que devem ser alteradas, conforme as razões apresentadas nos autos (aqui resumidas apenas aos itens), foram analisadas e respondidas, após a manifestação dos setores técnicos, por este Pregoeiro com fundamento na Lei, na Doutrina e na Jurisprudência.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa interessadas em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora o Pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II - DAS RAZÕES

Conforme as impugnantes, estas possuem interesse em participar do certame em comento e, tendo adquirido o respectivo edital concluiu que o documento se encontra em desacordo com a legislação vigente, que no curso da análise do referido edital, deparou-se com diversos dispositivos e requisitos incompatíveis com o ordenamento jurídico em vigor, bem como alegam que os valores obtidos como valor de referência estão fora dos valores de mercado, especificações incompletas, as quais conforme afirmação das mesmas violam os princípios basilares da lei de licitações.

As empresas supracitadas requerem em suma que seja acatado as alegações dos seguintes pontos:

- 1) VEDAÇÃO DA PATICIPAÇÃO EM CONSORCIO (OI. S.A.)
- 2) SOBRE A EXIGENCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI (OI S.A.)
- 3) DO REAJUSTE DE PREÇOS (OI S.A.)
- 4) Do prazo de pagamento e envio das faturas (CLARO S.A.);
- 5) Do envio de documentos fiscais em conjunto com as faturas (OI S.A. e CLARO S.A.)
- 6) DAS PENALIDADES E MULTAS (OI S.A. e CLARO S.A.)
- 7) DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PERCENTUAIS DAS MULTAS (OI S.A. e CLARO S.A.)
- 8) REFERENTE AO LINK DE CONTINGÊNCIA (OI S.A.)
- 9) DO ÍNDICE DE PERDA DE PACOTE (OI S.A.)
- 10) DA INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO (OI S.A.)
- 11) DO PRAZO DE INSTALAÇÃO (OI S.A.)
- 12) DO PROCESSO DE INSTALAÇÃO (OI S.A.)
- 13) DAS INFORMAÇÕES EXCLUSIVAS (CLARO S.A.)
- 14) DA SOLICITAÇÃO ONEROSA. (CLARO S.A.)
- 15) DA SUBJETIVIDADE DOS TESTES. (CLARO S.A.)
- 16) DA DIVERGÊNCIA DOS PRAZOS ACERCA DA MUDANÇA DE ENDEREÇO PRESENTES NO EDITAL (CLARO S.A.)
- 17) DA DIVERGÊNCIA DO PRAZO PARA INDISPONIBILIDADE TÉCNICA (CLARO S.A.)
- 18) DAS DIFICULDADES EM RELAÇÃO AO ITEM 13.3.1.3 (CLARO S.A.)

III – DO MERITO.

Inicialmente destaque-se que as questões pertinentes levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida à Coordenadoria de Gestão de Tecnologia de Informação responsável pela elaboração do termo de referência peça base para elaboração do edital, que, através da **C.I. 241/SUPCOMP/2019** prestou os seguintes esclarecimentos:

1) VEDAÇÃO DA PATICIPAÇÃO EM CONSORCIO (OI. S.A.)

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993.

Neste sentido, o entendimento desta municipalidade no que se refere à participação de empresas de forma consorciada em licitações públicas, ao contrário do alegado pela Impugnante, a vedação de participação de empresas em consórcios não representa, por si só, restrição da competitividade. É a permissão que limita, muitas vezes, o número de participantes, uma vez que as empresas associadas deixariam de competir entre si, representando risco ao caráter competitivo do certame.

Corroborando esta tese, o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág. 47 e 477, leciona que:

"Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Mas o consórcio também pode prestar-se a resultados



positivos e compatíveis com a ordem jurídica. Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar de licitações. Nesse caso, o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de participantes.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões ou a complexidade do objeto ou das circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses em que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para a licitação.

A respeito da participação de consórcios, a jurisprudência do TCU tem assentado que fica a cargo da discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. Senão vejamos:

"Ademais, a participação de consórcios em torneio licitatório não garante aumento de competitividade, consoante arestos do Relatório e Voto que impulsionaram o Acórdão no 2.813/2004 — 1 a Câmara (...) O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Isto porque, a nosso ver, a formação de consórcio tanto se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores ou, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo

BACEN, vemos que é prática comum a não aceitação de consórcios. ”

(Acórdão no 1.946/2006 — Plenário — TCU — rel. Min. Marcos Bemquerer) "4. A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito o poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei no 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. ”

(Acórdão no 566/2006 — Plenário — TCU — rel. Min. Marcus Vinícius Vilaça).

A regra, é que a Administração privilegie a participação de licitantes com propostas individuais, a fim de se obter aquela mais vantajosa para a execução do objeto.

Diante do quadro apresentado, conclui-se que os argumentos trazidos pelo impugnante não se mostram convincentes, no sentido de demonstrar que a vedação à participação de consórcios, restringem a competitividade.

2) SOBRE A EXIGENCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI (OI S.A.)

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

A consulta aos dois cadastros – CEIS e CNJ, além da Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU, na fase de habilitação, é recomendação do TCU (Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário).

Trata-se de verificação da própria condição de participação na licitação, cabe esclarecer que em relação à suspensão prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, o entendimento desta Superintendência é de que essa suspensão estaria restrita a entidade que aplicou. Portanto, entendemos que os argumentos trazidos pelo impugnante não devem prosperar.

3) DO REAJUSTE DE PREÇOS (OI S.A.)

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

Não podemos deixar de mencionar a desatenção por parte da impugnante, no que tange as condições estabelecidas pelo ato convocatório referentes ao reajuste e reequilíbrio de preços, conforme determina o item **16. DO PREÇO REAJUSTE E REEQUILIBRIO**.

O sistema de registro de preço por sua natureza, torna incabível a ideia de que, beneficiário da ata de registro de preço, tenha o direito de pleitear o reajustamento dos preços antes do prazo máximo de 12 (doze) meses conforme disposições contidas no Decreto Federal de n. 7.892/2013, podemos verificar as seguintes regulamentações:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único - Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

4) Do prazo de pagamento e envio das faturas (CLARO S.A.):

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos.

O Decreto Nº 41/2019, homologou a Instrução Normativa SFI 06 IN 15-03, que em seu art. 7º preceitua que:

“As contas de vencimento, tais como: energia, telefone, entre outras, deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos do prazo de vencimento para pagamento.”

Ou seja, a fatura já deve ter seguidos os trâmites burocráticos cinco dias antes do vencimento, como: Atestado da Nota Fiscal pelos fiscais de contratos (podendo ser de Secretarias e endereços diferentes), logística, entre outros.

5) NOTAS FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL (OI S.A. e CLARO S.A.)

RESPOSTA: Questionamento **IMPROCEDENTE**, justificamos:

Trata-se de norma estabelecida pela legislação vigente, quanto a obrigatoriedade em manter durante toda a execução do contrato as condições de habilitação exigidas na licitação, tal fundamentação encontra-se prevista no artigo 55 da Lei 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Desta forma, por força do dispositivo acima transcrito, com o devido respaldo do Tribunal de Contas da União, tem-se como necessária a apresentação das certidões negativas tanto no ato da formalização do instrumento quanto da efetivação do pagamento.

A impugnante não deixa claro as condicionantes impossíveis de se atender.

Nas suas alegações somente não descreve o que não pode atender, impugnando de forma genérica a forma de apresentação da fatura de cobrança prevista no instrumento convocatório.

6) DAS PENALIDADES E MULTAS (OI S.A. e CLARO S.A.)

RESPOSTA: Questionamento PERTINENTE, justificamos:

De acordo com a legislação trazida nos autos da impugnação e vigente no nosso ordenamento jurídico, a multa máxima não poderá extrapolar o patamar de 10%, prevista no art. 8.666/93, em que tal penalidade fez com que a recorrida recebesse aproximadamente 12% do valor contratado. Em não sendo observado o princípio da Razoabilidade, uma vez que a multa onerou sobremaneira a empresa contratada, pode o Juiz reduzir a multa sem que haja ocorrência de invasão de competência administrativa pelo Judiciário.

Rel. Min. José Delgado, Julgado em 2/10/2001.

7) DIVERGÊNCIA QUANTO AOS PERCENTUAIS DAS MULTAS (OI S.A. e CLARO S.A.)

RESPOSTA: Questionamento PERTINENTE, justificamos:

De acordo com a legislação trazida nos autos da impugnação e vigente no nosso ordenamento jurídico, a multa máxima não poderá extrapolar o patamar de 10%, prevista no art. 8.666/93, em que tal penalidade fez com que a recorrida recebesse aproximadamente 12% do valor contratado. Em não sendo observado o princípio da Razoabilidade, uma vez que a multa onerou sobremaneira a empresa contratada, pode o Juiz reduzir a multa sem que haja ocorrência de invasão de competência administrativa pelo Judiciário.

Rel. Min. José Delgado, Julgado em 2/10/2001.

8) REFERENTE AO LINK DE CONTINGÊNCIA (OI S.A.)

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

Ocorre que, nos termos do item 6 do Termo de Referência, a contratação de links de operadoras diferentes está devidamente justificada, senão veja-se:

Devido a algumas características técnicas da rede mundial de computadores, quando ocorre falha no link de internet, o processo reestabelecimento do mesmo pode levar horas ou até mesmo dia, prejudicando assim o fornecimento dos serviços aos usuários da Prefeitura e seus diversos órgãos.

Devido a essa grande fragilidade e pelo fato da criticidade dos serviços de internet que são necessários para o trabalho contínuo dos servidores desta Prefeitura, é que optamos pela contratação de links de operadoras diferentes, sendo o Lote 01 será o Link principal e o Lote 02 será o link de contingência, ambos os links trabalharam de forma ativo-ativo, desta feita, caso haja uma falha em algum destes links, o que estiver ativo continuará mantendo os serviços de internet.

A intenção, portanto, é obter redundância e alta disponibilidade dos serviços.

Desta forma, ao exigir-se nos itens 17.1.2 e 17.1.3 o encaminhamento do mapa da rota do link de forma a demonstrar que não há pontos/trechos em comum entre os links do Lote 1 e do Lote 2, o que se pretende é exatamente garantir a redundância e alta disponibilidade dos serviços.

A exigência de rotas distintas se justifica pois assim não haverá pontos únicos de falha, ou seja, caso ocorra falha em alguma das rotas dos links (Lote 01 ou Lote 02) haverá outro trajeto em que a internet poderá ser disponibilizada.

Entendemos, portanto, que o Edital está de acordo com a melhor prática em relação à questão, não havendo necessidade de alteração neste sentido.

9) DO ÍNDICE DE PERDA DE PACOTE (OI S.A.)

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

Alegou a impugnante que existiria uma possível incongruência entre os níveis de serviço exigidos no Edital e as metas estabelecidas no Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM) da Anatel.

Entende-se, no entanto, que as exigências são compatíveis. Não obstante, verificado no caso concreto a aplicabilidade de ambas, concomitantemente, prevalecerá a regra disposta na cláusula 17.1.4, ou seja, as metas estabelecidas no Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM) da Anatel.

Desta forma, informamos que o item impugnado será mantido, devendo-se levar em conta a interpretação em tela.

10) DA INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO (OI S.A.)

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

Requeru a impugnante que em caso de indisponibilidade injustificada dos serviços seja considerado o prazo previsto no Acordo de Nível de Serviço, que prevê prazo de reparo de até 8 horas. Neste sentido:

O Acordo de Nível de Serviço informa que o prazo de reparo será de até 8 horas após a abertura do chamado pela Contratante, porém no subitem 17.3.1 deste termo cita que a Contratada será penalizada em casos de indisponibilidade injustificada superior a 30 minutos. A empresa entende que o prazo citado no subitem em questão será contabilizado após transcorrido o prazo de reparo determinado neste termo, pois em considerando apenas 30 minutos para recuperação do serviço, este é inexecutável e traz gravame desproporcional a Contratada. Diante do exposto, solicitamos que o prazo referente a casos de indisponibilidade injustificada seja o mesmo considerado no Acordo de Nível de Serviço.

Ocorre que não merece prosperar as razões da impugnante.

Primeiramente, ao contrário do alegado pela impugnante, em casos de indisponibilidade injustificada superior a 30 minutos a Contratada sofrerá desconto sobre o valor da fatura (subitem 17.3.1.1), não se tratando de penalidade.

17.3.1.1. A indisponibilidade dos serviços superior a 30 (trinta) minutos acarretará no desconto sobre o valor da fatura. Estes serão maiores quanto maiores forem os prejuízos causados ao bom funcionamento das Unidades e _ aplicar-se-ão sobre o tempo de indisponibilidade.

Cumprе ressaltar que o desconto/glosa não possui natureza sancionatória, tratando-se de medida que visa apenas o ressarcimento de determinada monta. Ou seja, havendo indisponibilidade injustificada de serviço, a Contratante não pagará pelos serviços e descontará o respectivo valor da fatura a ser paga.

Noutro giro, o Acordo de Nível de Serviço estabelece no item 17.2, SLA 03 – Prazo de Reparo, que:

Na ocorrência de problemas com links de acesso à Internet, a Contratada deve atender o tempo de reparo, obrigatoriamente, nas seguintes condições:

Em períodos normais de operação dos links de acesso à Internet, a Contratada deverá iniciar os procedimentos de manutenção dos links de acesso à Internet em até 4 (quatro) horas após a notificação do problema e concluir a manutenção dos links, equipamentos e instalações fornecidos em até 8 (oito) horas após a abertura do chamado de manutenção;

De acordo com o previsto acima, a Contratada terá até 8 horas para concluir a manutenção dos links. Isso quer dizer que em caso de indisponibilidade de serviço, a Contratada terá 8 horas para concluir a manutenção, sendo que a partir de 30 minutos de indisponibilidade haverá glosa na fatura em virtude dos serviços não estarem disponíveis. Não obstante, não cumprido o prazo de 8 horas estabelecido, estará a Contratada passível de outras consequências, pois dado um prazo razoável para resolver o problema, a Contratada deixou de fazê-lo. Veja-se, portanto, que para ocorrências diferentes (no primeiro caso indisponibilidade, no outro demora em resolver o problema), distintas também serão as consequências, passíveis de serem aplicadas cumulativamente.

Frise-se, ainda, que a glosa poderá coexistir com as sanções administrativas, que por sua vez buscam preservar o interesse público quando este é abalado por atos ilícitos (ou, no mínimo, irregulares) cometidos por particulares que frustrem os objetivos da licitação ou da contratação. A sanção tem caráter repressivo e pedagógico.

Por todo o exposto, entendemos que o Edital está de acordo com a melhor prática em relação à questão, não havendo necessidade de alteração neste sentido.

11) DO PRAZO DE INSTALAÇÃO (OI S.A.)

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

Alegou a impugnante que o prazo previsto no item 17.9.4, do Termo de Referência, seria exíguo, solicitando a inclusão da possibilidade de prorrogação por igual período.

No entanto a referida impugnação não merece prosperar. Entende-se que o prazo previsto no item 17.9.4 do Edital é exequível, ou seja, é possível que ocorra a adaptação da infraestrutura necessária no prazo de 03 meses, em caso de eventual indisponibilidade técnica.

Ademais, não trouxe a impugnante elementos que comprovem que a dilação do prazo traria benefícios à Contratante ou ao Contrato.

Entendemos que o Edital está de acordo com a melhor prática em relação à questão, não havendo necessidade de alteração neste sentido.

12) DO PROCESSO DE INSTALAÇÃO (OI S.A.)

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

Requeru a impugnante que seja permitida a utilização de fibras ópticas de diferentes modelos desde que mantenha a qualidade e acordos de níveis de serviço exigidos para atendimento ao objeto deste certame.

Cumprе salientar, que é entendimento desta Administração que, mantendo-se a qualidade e os acordos de níveis de serviço exigidos para atendimento ao objeto deste certame, poderão ser utilizadas fibras ópticas de diferentes modelos.

Desta forma, informamos que o item impugnado será mantido, devendo-se levar em conta a interpretação em tela.

13) DAS INFORMAÇÕES EXCLUSIVAS (CLARO S.A.)

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

O mapa de encaminhamento da rota link deverá ser encaminhado apenas pela empresa vencedora do certame, para certificarmos que não haverá pontos/trechos em comum com

a empresa ganhadora do outro lote, devendo assim ser considerado para fins de assinatura do contrato e não para participação do certame

14) DA SOLICITAÇÃO ONEROSA. (CLARO S.A.)

RESPOSTA: Questionamento PERTINENTE, será alterado no termo de referência. A exigência do item será suprimida.

15) DA SUBJETIVIDADE DOS TESTES. (CLARO S.A.)

RESPOSTA: Questionamento PERTINENTE, será alterado no termo de referência. A exigência do item será suprimida.

16) DA DIVERGÊNCIA DOS PRAZOS ACERCA DA MUDANÇA DE ENDEREÇO PRESENTES NO EDITAL (CLARO S.A.)

RESPOSTA: Questionamento PERTINENTE, será alterado no termo de referência. 12.4.1.5 Para atendimento das solicitações de alteração de endereço físico da unidade atendida, o prazo máximo de atendimento será de 30 (trinta) dias, salvos os casos onde for necessária a elaboração de projeto de última milha;

12.2 DO SLA (acordo de nível de serviço) e descontos por descumprimento.

12.2.1 Os serviços da conexão de acesso à Internet deverão estar disponíveis 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, e estarão cobertos por um Acordo de Nível de Serviço (SLA), com previsão para descontos na fatura na ocorrência de descumprimento dos níveis estabelecidos a seguir:

SLA01	Prazo para instalação E alteração de Endereço do serviço	Após o período de implantação dos serviços, todas as solicitações de instalação e de alteração de endereço dos links de acesso à Internet, dentro dos limites contratados, deverão ser executadas em, no máximo, 30 (trinta) dias, em caso de necessidade de execução de projeto de expansão da rede da Contratada (incluindo testes de aceitação), a partir da solicitação formal, o prazo será de no máximo 120 dias.
-------	--	---

13.1 DO PRAZO

13.1.1 Os serviços deverão estar em condições operacionais em até 30 (trinta) dias corridos após a assinatura da ata de registro de preços e publicação no Diário Oficial, podendo esse prazo ser prorrogado desde que autorizado formalmente pela Administração Municipal.

17) DA DIVERGÊNCIA DO PRAZO PARA INDISPONIBILIDADE TÉCNICA (CLARO S.A.)

RESPOSTA: Questionamento IMPROCEDENTE, justificamos:

O item 13.2.1.3. "Em caso de eventual indisponibilidade técnica, a empresa vencedora terá o prazo de 03 meses para adaptação de toda infraestrutura necessária para o atendimento do serviço objeto do presente, sem custos extras para a Prefeitura Municipal de Várzea Grande", ou seja, trata-se de eventual indisponibilidade técnica, caso inicie os serviços e constata que há a necessidade de uma adaptação de infraestrutura, a empresa terá um prazo de 3 meses para adaptação.

O item 12.2 trata-se de SLA, modificado no questionamento anterior.

O item 13.1.1 trata-se do prazo para início dos serviços após a assinatura do contrato, sem considerar a indisponibilidade técnica.

18) DAS DIFICULDADES EM RELAÇÃO AO ITEM 13.3.1.3 (CLARO S.A.)

RESPOSTA: Questionamento PERTINENTE, será alterado no termo de referência. O item será alterado para: "A empresa vencedora deverá fornecer os serviços através de via terrestres ou aéreas (implementados por meio de fibra óptica SM AS80 ou Cabo DD (Diretamente Dutolado))".

IV – DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO:**

ACATAR o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista serem responsáveis pela elaboração do termo de referência e fazendo de seus argumentos a minha resposta as peças impugnatórias.

PROC. ADM. Nº. 524435/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 65/2019

CONHECER a peça impugnatória formulada pela empresa **OI S.A.** considerando as informações apresentadas pela equipe técnica, fazendo de seus argumentos a minha resposta, sendo então motivo suficiente para o **indeferimento**, e no mérito julgar **IMPROCEDENTE**.

CONHECER a peça impugnatória formulada pela empresa **CLARO S.A**, considerando as informações apresentadas pela equipe técnica, uma vez demonstrado fatos capazes de convencimento no sentido de rever os pontos atacados pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **deferimento**, e no mérito decidir pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, promovendo as **RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS** ao Ato Convocatório ratificando-se as demais cláusulas e exigências editalícias.

Não obstante, o Pregão Eletrônico nº 65/2019, que teria sessão pública aberta no dia 09/12/2019, às 10h (dez horas), foi **SUSPENSO**, devido à necessidade de análise mais apurada quanto a viabilidade de alterações no Termo de Referência, decorrente dos questionamentos formulados pelas impugnantes, restando evidente a imprescindibilidade, de que seja estabelecida nova data de realização do certame.

Essa é a posição adotada pelo pregoeiro, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 13 de dezembro de 2019.



CARLINO AGOSTINHO
PREGOEIRO